SENTENÇA

Processo Digital n°: **0010895-83.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: MARIANA NOGUEIRA DINIZ

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que há aproximadamente oito anos contratou com a ré a prestação de serviços de telefonia, o que perdurou até junho de 2014.

Alegou ainda que nessa época a ré, após contato, promoveu a troca de uma "caixinha", cujo nome não se recordou, mas desde então deixou de prestar aqueles serviços.

A preliminar suscitada em contestação pela ré não merece acolhimento porque a realização de perícia é à evidência prescindível para a solução do feito.

Rejeito-a, pois.

No mérito, a ré salientou que está efetuando a troca da tecnologia da telefonia à autora, passando para o sistema FWT.

Já certidão de fl. 89 constatou que a autora permanece sem poder utilizar os serviços dessa natureza a cargo da ré, tendo esta asseverado que "está tomando todas as providências cabíveis para cumprir com eficiência a obrigação determinada" (fl. 92, primeiro parágrafo), na esteira da decisão de fls. 09/10, item 1.

Assentadas essas premissas, reputo que a pretensão deduzida merece integral acolhimento.

Quanto ao restabelecimento dos serviços de telefonia, a obrigação da ré é indiscutível.

Não a beneficia o argumento de modificação da tecnologia empregada, já que isso não basta para justificar a situação posta.

Vale lembrar que a ação foi ajuizada no dia 20 de outubro com a autora sustentando estar privada dos serviços desde junho.

Sobreveio a decisão de fls. 09/10, mas em decorrência da certidão de fl. 89 esse último decisório não restou cumprido, de sorte que a condenação da ré ao restabelecimento dos serviços transparece incontroversa.

A autora, ademais, fará jus à manutenção do mesmo número que utilizava anteriormente, não tendo a ré oferecido fundamento concreto que demonstrasse a impossibilidade disso suceder.

Por fim, a restituição do valor das faturas com vencimento em junho e julho de 2014 igualmente se impõe.

A ré não negou especificamente que desde essa época a autora já não podia fazer uso dos serviços em pauta e muito menos comprovou terlhe colocado à disposição algum tipo de atividade.

Bem por isso, e como forma de evitar o indesejável enriquecimento sem causa da ré (com a percepção de valores sem qualquer contraprestação de sua parte), a autora faz jus à devolução postulada.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para: 1) condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 63,18, acrescida de correção monetária, desde junho/2014 (época do início dos problemas trazidos à colação), e juros de mora, contados da citação; 2) condenar a ré a no prazo máximo de cinco dias restabelecer os serviços da linha telefônica da autora (n° (16) 3398-7311) em sua residência, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de 5.000,00 (cinco mil reais).

Torno definitiva a decisão de fls. 09/10, item 1.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer prevista no item 1 supra (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no item 2 supra em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA